



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3007 DE 06 DE JULHO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art.1º – Esta lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHIS) e institui conselho gestor do FHIS.

CAPITULO 1
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I
OBJETIVOS, FONTES E OPERACIONALIZAÇÃO.

Art. 2º – Fica criado o fundo de Habitação de interesse social, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a programar políticas habitacionais de interesse sociais direcionadas a população de menor renda.

Art.3º – O FHIS é constituído por:

- I – Dotações do orçamento geral do município, classificadas na função de habitação;
- II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação de interesse social;
- IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperações nacionais e internacionais;
- V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recurso do FHIS;
- VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art.4º – Deverá a Secretaria Municipal de Habitação fornecer os meios necessários para a operacionalização do FHIS.

SEÇÃO II
DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art.5º - O FHIS será gerido por um conselho gestor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art.6º – O conselho gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmento da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia ao princípio democrático de escolha de seus representantes e a produção de um quarto das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do conselho gestor poderão ser estabelecidos pelo poder executivo;

§ 2º A presidência do conselho gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Habitação;

§ 3º O presidente do conselho gestor exercera o voto de qualidade;

§ 4º Competirá a Secretaria de Habitação proporcionar ao conselho gestor aos meios necessários para o exercício de suas competências e funcionamento.

SEÇÃO III
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FHIS

Art.7º – As aplicações dos recursos de FHIS serão destinados aos programas de habitação de interesse social que contemple:

I- Aquisição, construção, conclusão, melhora, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II- Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III- Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas características de interesse social;

IV- Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- Aquisição de matérias para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI- Recuperação ou produção de imóveis em áreas ecortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins de moradia de interesse social;

VII- Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo conselho gestor do FHIS

SEÇÃO IV
DAS COMPETENCIAS DOS CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art.8º – Ao conselho gestor do FHIS compete:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

- I- Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II- Aprovar orçamento e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III- Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV- Deliberar sobre as contas de FHIS;
- V- Dirimir dúvida quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI- Aprovar seu regimento interno

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do conselho gestor do fundo nacional de habitação de interesse social, de que trata a lei federal n 11.124 de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§2º O conselho gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidade de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacionais, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º O conselho do FHIS promoverá audiência públicas e conferencias representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS.

Art.9º - Esta lei será implementada em consonância com a política nacional de habitação e com o sistema nacional de habitação de interesse social.

Art.10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga o decreto nº 063/2010.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE JULHO DE 2018.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal